



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **691**
DECISÃO PL Nº **151/2020**
PROCESSO Prot. Nº **1072145/2017**
Interessado **CENTRO DE FORMAÇÃO DE BOMBEIROS CIVIS LTDA**
Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo por infração por infração a alínea "e", Art. 6º da Lei Nº 5.194/66, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **691**, de 14 de setembro de 2020, considerando o processo tratar de auto de infração de Nº 500003495/2017, contra a personalidade jurídica denominada CENTRO DE FORMAÇÃO DE BOMBEIROS CIVIS E SOCORRISTA EMERGENCY FIGTHER FIRE LTDA - ME, CNPJ: 18.312.072/0001-30, devido a falta de comprovação de responsável técnico referente á modalidade engenharia de segurança do trabalho; Considerando que tal fato constitui infração a Alínea "e" do art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, face á constatação de infração à legislação vigente; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita para análise do Conselho, tornando-se REVEL; Considerando que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; Considerando que o mérito foi apreciado pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEST, que após análise deliberou pela manutenção do auto de infração devendo ser aplicada a penalidade MÁXIMA, de acordo com a alínea "e" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada pela relatora que exarou parecer com o seguinte teor: *"...Ementa: á penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA - por infração ao(a) ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: Ao analisarmos o processo nº 1072145/2017, percebemos que trata-se de autuação por infração a ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66, no tocante a FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NA MODALIDADE DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, NO QUADRO DA EMPRESA através do Auto de Infração nº 500003495 / 2017, datado de 26/07/2017. A notificação foi direcionada a empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE BOMBEIROS CIVIS E SOCORRISTA EMERGENCY FIGTHER FIRE LTDA - ME, CNPJ 18.312.072/0001-30. A mesma tem sede na RESIDENCIAL JOSÉ LIANZA, 72 - TAMBIA - JOÃO PESSOA. Análise: Dentre informações e documentos constantes no processo mencionados temos que: Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita; Foi anexado a este protocolo cópia do Auto de Infração nº 500003495 / 2017 emitido pelo GFIS – Gerência de Fiscalização deste conselho; Os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; A Notificação do Auto de Infração nº nº 500003495 / 2017 é datada de 26 de julho de 2017 e a infração está embasada no ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 com multa indicada na Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea "e". O CENTRO DE FORMAÇÃO DE BOMBEIROS CIVIS E SOCORRISTA EMERGENCY FIGTHER FIRE LTDA - ME, CNPJ 18.312.072/0001-30 foi autuado (a) pelo CREA-PB por FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NA MODALIDADE DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, NO QUADRO DA EMPRESA, conforme capitulação no(a) ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que deverá ser contados a partir da ciência do auto de infração; Na fl.10/14 consta que no 15/08/2017 ocorreu o recebimento do Aviso de Recebimento JR 502721477 BR, enviado por este conselho ao autuado; De acordo com os autos do deste processo o autuado não se manifestou a este conselho e tão pouco encaminhou alguma DEFESA/RECURSO até o presente momento; O(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL. Fundamentação: Considerando-se que: Foi anexado aos autos deste protocolo na fl.13/14 a Deliberação nº 89/2019 da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho do Crea/PB, onde DECIDIU pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA; A Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

*que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; O artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo nº 1072145/2017, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Este é o nosso parecer, S. M.J. Conselheiro: SUENNE DA SILVA BARROS.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO**; do suplente **MATHEUS MENDES ARRUDA** substituindo regimentalmente o respectivo titular.*

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 14 de setembro 2020

Eng. Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**
-Presidente em exercício-